



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO



LEI N.º 1072/2017

DISPÕE SOBRE PINTURA E
PADRONIZAÇÃO DOS PRÉDIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS, ESTADO DA
BAHIA, no uso de suas atribuições legais etc.

Faço saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

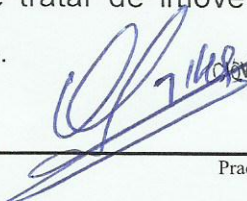
LEI:

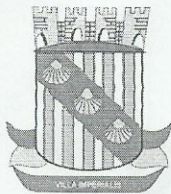
Art. 1º. Fica determinada a obrigatoriedade da pintura e manutenção das fachadas de todos os imóveis públicos, bem como os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, na parte externa, com as cores predominantes na bandeira do Município, em igual pigmento de cores, a saber: branco, verde e vermelho.

Parágrafo único – Deverá sempre ser dada predominância à cor branca, nas pinturas das fachadas.

Art. 2º. Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

- I. O bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.
- II. Se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultura, assim definidas em lei.
- III. Se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração do Estado ou da União.


Dr. ALMEIDA
Roberto Almeida de Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS
GABINETE DO PREFEITO



Art. 3º. É possível a estilização individualizada das fachadas de imóveis, mas sempre obedecendo às cores determinadas no artigo 1º, sem destoar da padronização dos outros prédios públicos.

Art. 4º. A alteração da padronização na cor oficial do Município de Canavieiras dependerá da prévia autorização da Câmara Municipal, apresentando, para tal objetivo, a devida justificativa.

§ 1º. A alteração de que trata o caput deste artigo se dará, excepcionalmente, com objetivos claros de identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada.

§ 2º. A excepcionalidade apontada no parágrafo anterior não poderá indicar cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador ou da administração.

Art. 5º. Devem ser mantidos o bom estado de conservação das fachadas dos imóveis, sempre pintando-os de acordo com disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 6º. Poder-se-á incluir às fachadas o brasão do município, mas não as marcas das gestões municipais.

Art. 7º. VETADO

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de CANAVIEIRAS, em 08 de Setembro de 2017.

Dr. ALMEIDA
Clóvis Roberto Almeida de Souza
Prefeito Municipal

Clóvis Roberto Almeida de Souza
Prefeito Municipal